



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601056-87.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601056-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS  
DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE  
MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO  
OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS VENICIUS RODRIGUES WANDERLEI DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, que tem por objetivo corrigir suposta contradição no Acórdão TRE/AL id. 10037049.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato e determinou a devolução do montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.
3. Alega o embargante que *"a decisão em comento encontra-se contraditória aos elementos dos autos, legislação e jurisprudência relativa a matéria"*.
4. Aduz ainda que *"na verdade, o eleitor que custeou a despesa o fez diretamente à gráfica, e embora conste o CNPJ do candidato tal se reveste de erro material devidamente demonstrado com a apresentação da Nota Técnica que apresentou declaração da gráfica apontando a situação"*.
5. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com a finalidade de aprovar as contas e afastar a determinação de devolução de valores ao erário.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10051641 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. É o Relatório.

## VOTO

8. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por MARCOS VENICIUS RODRIGUES WANDERLEI DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, por meio do qual pretende que haja a reforma do Acórdão embargado, para suprir para corrigir suposta contradição com os elementos dos autos, a legislação e a jurisprudência relativas À matéria.
9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
10. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADE. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS DE CAMPANHA - CEC - ELEIÇÕES 2022. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 455,00). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
12. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
13. No presente caso, aduz o embargante que *"a decisão em comento encontra-se contraditória aos elementos dos autos, legislação e jurisprudência relativa a matéria"*, bem como que *"na verdade, o eleitor que custeou a despesa o fez diretamente à gráfica, e embora conste o CNPJ do candidato tal se reveste de erro material devidamente demonstrado com a apresentação da Nota Técnica que apresentou declaração da gráfica apontando a situação"*.
14. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de vício de contradição, conforme se passará a demonstrar.
15. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica (Ac. de 17.6.2021 nos ED-ED-AgR-AC nº 060045424, rel. Min. Mauro Campbell Marques).
16. Uma análise do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar que *"a simples declaração da gráfica não é fator decisivo para atribuir ao eleitor o referido gasto e que não há comprovação nos autos que aponte ter sido efetivamente este o responsável pelo pagamento"*. Nesse sentido, transcrevo relevante excerto do Acórdão em questão:

No que concerne à omissão de despesa referente à nota fiscal nº 5200, emitida pelo fornecedor M A DOS ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 455,00, o prestador acostou a declaração id. 10005166, por meio da qual a gráfica informa que o contratante da despesa teria sido o eleitor EUDES CORDEIRO DA SILVA e não o candidato.

Contudo, de fato, verifico que não há prova cabal do alegado, assim como consignou o MPE em seu Parecer e a própria SCEP, dado que a simples declaração da gráfica não é fator decisivo para atribuir ao eleitor o referido gasto. Não há comprovação nos autos que aponte ter sido efetivamente este o responsável pelo pagamento. Ademais, a NF foi emitida com o CNPJ do candidato.

17. Como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento expreso acerca da insuficiência probatória relacionada ao gasto em análise, e o julgado se mostra devida e suficientemente fundamentado, o que se depreende dos autos não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa do embargante de afastar a irregularidade apontada no julgado e que ensejou a determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais).
18. Percebe-se, portanto que, não obstante alegue a existência de contradição no julgado, o embargante, em verdade, busca a rediscussão do mérito da demanda e reanálise dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração, mormente em sendo

o julgado isento de contradição interna.

19. Por fim, destaque-se que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *"a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratários"* (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão), circunstância que reforça a necessidade de serem rejeitados os presentes aclaratórios.

20. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

21. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator